



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000387/2010-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO; MIGUEL LOPES FILHO;  
HUGO CECÍLIO DE CARVALHO; MARIANA NEVES PEREZ e PETER  
MALHEIROS MACIOKAS - Responsáveis solidários por MINDOURO  
COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (EXTINTA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RESPONSABILIDADE PESSOAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

É pessoalmente responsável pelos tributos exigidos da pessoa jurídica, o sócio ou representante que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a análise de alegada qualificação de multa de ofício quando essa matéria é alheia ao lançamento. Não havendo peça de acusação tratando do assunto objeto de defesa nos recursos apresentados, deixa-se de apreciar a matéria recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos em relação à matéria estranha ao feito e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

*(assinado digitalmente)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 01/04/2014 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15540.000387/2010-44  
Acórdão n.º **1402-001.559**

**S1-C4T2**  
Fl. 691

---

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Eluana Pereira Terra de Castro e Outros - Responsáveis solidários por MINDOURO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (EXTINTA) recorrem a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Brasília/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 04/51, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Niterói/RJ, em 25/08/2010, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 2.213.064,42 (fls. 04/07 e 18/25); a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 734.845,92 (fls. 26/33); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de 1.220.974,79 (fls.34/43) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 3.391.596,69 (fls. 44/51), todos acrescidos de multa de 75% e juros de mora calculados até 30/07/2010. O valor total do crédito tributário constituído é R\$ 16.410.301,02, conforme demonstrativo de fl. 01.

A autuação fundou-se no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em virtude do contribuinte regularmente intimado não ter comprovado, mediante documentação hábil e idônea a origem de depósitos bancários junto a instituições financeiras.

Como parte integrante do auto de infração veio o Termo de Verificação Fiscal (fls. 08/12), onde estão detalhadas as razões da autuação, que resume-se:

- a ação fiscal iniciou-se em 30/07/2009, em empresa EXTINTA, cujas atividades já haviam sido encerradas em 25/06/2007, conforme extrato da JUCERJA, motivada pela presença de movimentação financeira incompatível com a receita bruta declarada nos anos-calendário de 2005 a 2007;

- para que a desconstituição da pessoa jurídica seja considerada regular, não basta o atendimento dos ritos formais para a sua baixa no registro comercial e nos cadastros fiscais, sendo requisito legal para dissolução da sociedade, de acordo com o disposto nos arts. 1.102 e 1.109 da Lei nº 10.406/02 (Novo Código Civil), com o amparo das Leis Complementares 123 e 128, a quitação de todas as suas obrigações;

- não há como considerar regular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto em atividade - tanto é que a baixa no cadastro do CNPJ é aceita condicionalmente pela SRF, com ressalva expressa do direito à exigência de créditos tributários que venham a ser levantados posteriormente;

- a dissolução irregular de pessoa jurídica implica a substituição da sujeição passiva da PJ para os seus administradores;

- para esse efeito foi lavrado em separado Termo de Sujeição Passiva Solidária qualificando o(s) sócio(s) gerente(s) como sujeitos passivos solidários pelas obrigações tributárias da empresa MINDOURO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. – EXTINTA;

- os sujeitos passivos responderão pessoal e ilimitadamente pela dívida resultante dos atos praticados com infração à lei, e, por haver pluralidade de sujeitos passivos, a solidariedade tributária entre eles os obriga a cada deles a responder pela dívida toda;

- a ação fiscal, teve início em 28/10/2009, conforme AR do Termo de Início, assinado nesta data por um proposto (zelador) que se encontrava no endereço cadastral da sócia gerente ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO (fls. 53 e 105/107);

- a via do termo de início enviada para o outro sócio gerente MIGUEL LOPES FILHO, foi devolvida ao remetente (fls. 108/110 e 141/142);

- desde então, vários Termos de Intimação e de Reintimação Fiscal foram devolvidos sem recebimento resultando, daí, que o Termo de Início de Fiscalização não foi atendido;

- diante da inércia da interessada, a fiscalização propôs a quebra do seu sigilo bancário, tendo sido expedidos ofícios requisitando extratos bancários e demais informações cadastrais às instituições financeiras (fls. 115/122);

- após o recebimento e análise da documentação foram expurgados os lançamentos de valores inexpressivos, bem como todos os outros que a própria natureza de seu histórico tais como estornos, transferências entre contas de mesma titularidade e etc., não indicam a ocorrência de receitas, e selecionados os créditos bancários a serem submetidos à auditoria fiscal;

- em seguida foi solicitada a expedição de MPF vinculado, em nome da sócia gerente ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO, CPF nº 056.218.267-52;

- diante da impossibilidade de se dar ciência pessoal ou postal das intimações posteriores, a fiscalização cientificou a sócia gerente através de edital, para que justificasse e comprovasse a origem dos créditos selecionados para auditoria (fl. 123);

- não se obtendo qualquer resposta, foi solicitado novo MPF vinculado, em face a HUGO CECÍLIO DE CARVALHO, CPF nº 397.570.057-20, por ter sido comprovado, mediante instrumento público, que o mesmo foi procurador da fiscalizada, junto às instituições bancárias durante o período fiscalizado (fl. 139);

- em prosseguimento à ação fiscal foi realizada diligência e solicitação de documentos junto ao Sr. HUGO CECÍLIO DE CARVALHO, em 02/06/2010 (fls. 124/125), nos termos nela expostos, buscando entre outros elementos, esclarecer e justificar por escrito sua participação nos negócios da empresa supra citada;

- em resposta datada de 15/06/2010 (fls. 128/132), o contribuinte diligenciado respondeu à intimação, alegando, em resumo, que: *“a) o declarante foi empregado da firma Mindouro Comercial de Alimentos; b) por força do seu cargo lhe foi outorgada procuração conjunta com MARIANA NEVES PEREZ e PETER MALHEIROS MACIOKAS; c) em 27/04/2006, lhe foi cancelada a outorga da*

*procuração, permanecendo na mesma apenas os outros outorgados; d) jamais se utilizou da procuração, não tendo assinado nenhum documento, muito menos qualquer cheque, empréstimo ou outro documento de crédito; f) que jamais fez parte da administração da empresa ou cargo de gerência; g) que atuou na função de empregado, subordinado ao mando dos sócios da empresa, como engenheiro; h) que procurou os donos na empresa "após receber o MPF supra", que eles de fato mudaram de endereço; que estava fornecendo o atual endereço dos sócios, com autorização de ambos; i) que esclarece não ser responsável tributário pela empresa extinta; j) que à época da extinção a empresa não tinha débitos de impostos."*

- a fiscalização verificou ainda, em face de referência à Sra. MARIANA NEVES PEREZ, CPF n.º 083.309.327-45, citada na resposta do SR. HUGO, tratar-se de pessoa sem expressão econômica, não contribuinte, declarante como ISENTA, que, contudo, figura como sócia gerente de outra empresa, a saber, POSTO DE COMBUSTÍVEIS JARDIM ESPERANÇA LTDA., CNPJ 09.228.210/0001-06, juntamente com o menor HUGO MIQUELOTTI CECILIO DE CARVALHO, CPF 126.665.387-29, menor, filho do diligenciado (fls. 310/317);

- de posse do novo endereço da Sra. ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO (fl. 130), de acordo com informação do Sr. HUGO, foi retomada a ação fiscal e, mediante Termo de Reintimação Fiscal, foi reiterada à sócia gerente da fiscalizada, ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO, os termos da intimação anterior, para que, em novo prazo, justificasse e comprovasse a origem dos créditos bancários questionados (fls. 148/150);

- em 10/08/2010 foi recebida resposta da sócia ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO (fls. 306/309), discordando dos termos do Edital n.º 32 e afirmando que podia ser encontrada se o fiscal tivesse recorrido ao cadastro de pessoa física da própria instituição da receita Federal do Brasil, "já que a mesma encontra-se com o endereço atualizado no referido cadastro" e solicitando prazo de 30 dias para atender à intimação relativamente aos anos de 2006 e 2007;

- em 12/08/2010 a fiscalização efetuou nova consulta ao cadastro de pessoas físicas, conforme documento acostado aos autos do processo, verificando que, ao contrário do que foi alegado pela sócia, o seu endereço permanece inalterado e desatualizado, constando nele seu antigo endereço - Av. Júlia Kubischek, n.º 58, casa 205, CEP 28.905-000 - Jardim Flamboyant, Cabo Frio (fl. 03);

- por entender que o pedido de prorrogação tratava-se de mera medida protelatória, sem qualquer finalidade prática, solicitada por pessoa sem nenhuma expressão econômica ou capacidade gerencial, conforme demonstrado no Termo de Sujeição Passiva Solidária anexo ao Auto de Infração (fls. 13/17), foi denegado o pedido de prorrogação de prazo e apurada a matéria tributável;

- foi imputada ainda, através de termo próprio (fls. 13/17), responsabilidade tributária solidária aos seguintes contribuintes: a) ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO, CPF n.º 056.218.267-52, sócia-gerente; b) MIGUEL LOPES FILHO, CPF n.º 003.494.358-71, sócio; c) HUGO CECÍLIO DE CARVALHO, CPF n.º 397.570.057-20, procurador; d) MARIANA NEVES PEREZ, CPF n.º 083.309.327-45; e) PETER MALHEIROS MACIOKAS, CPF n.º 285.964.557-87, procurador.

Irresignada com a autuação a empresa apresentou, em 29/09/2010, a impugnação de fls. 346/371, instruída com os documentos de fls. 372/434, onde alega resumidamente que:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS - ao contrário do que diz a Fiscalização, todos os documentos estavam à sua disposição, não se justificando a lavratura do auto de infração, sem nenhuma explicação;

- o sigilo bancário do impugnante foi quebrado sem mandado judicial a respaldá-lo, sendo assim ilegal;

- o art. 42 da Lei nº 9.430 é categórico ao afirmar que se caracteriza também como omissão de receita ou rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, mas que não lhe foi dada a oportunidade de fazer esta comprovação, pois o fiscal sequer deu-se ao cuidado de examinar os livros, tendo emitido o auto de infração e imposição de multa e remetido via postal ao contribuinte;

- a comprovação mais idônea, mais perfeita, mais regular da origem dos depósitos é certificada pela própria fiscalização, ao cotejar extratos e livros contábeis, não cabendo qualquer exigência por falta de comprovação de sua origem, visto que a própria Fiscalização não se deu ao trabalho de ver os livros e documentos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal;

- cita acórdãos do Conselho de Contribuintes determinado o cancelamento de autos de infração emitidos sem que fique, cabalmente demonstrado que não ficou comprovada a origem dos depósitos (fls. 351/352);

- que o Fisco não pode arbitrar com base nos extratos bancários sem intimar os sócios da empresa para comprovar a origem dos depósitos;

- que o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida, havendo as exceções de acordo com a atividade e nos termos do dispositivo do art. 31 da Lei nº 8.981/95;

- a opção pelo lucro presumido não é argumento para justificar a tributação de receita, pois se trata de opção, ou seja, faculdade alternativa do contribuinte ao montante real em que é apurado o lucro tributável, sem considerar despesas e custos;

- o imposto de renda só pode ser apurado quando constatado acréscimo patrimonial, o que não se observa na presente autuação;

- transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes para alegar que os depósitos bancários não são, por si só, rendimentos tributáveis, cabendo ao Fisco demonstrar tratar-se de receitas à margem da contabilidade;

- o contribuinte pessoa física não foi regularmente intimado, já que possui endereço conhecido na sua declaração de renda da pessoa física do sócio gerente, apresentada tempestivamente e não teve o mesmo à oportunidade de apresentar os livros e documentos que estavam escriturados em ordem e conforme determina o RIR;

- as atribuições da fiscalização não são absolutas e não podem suprimir o direito ao sigilo bancário do contribuinte;

- é inconstitucional o dispositivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário por Decreto pela administração (LC nº 105/2001, art. 5º);

- não há que se invocar, na defesa dos dispositivos da LC nº 105/2001, que não haveria propriamente uma quebra de sigilo, mas apenas uma transferência desse sigilo para o Fisco;

- O Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 182, consolidou o entendimento segundo o qual "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários"; - argumenta ainda, com base em julgados do Conselho de Contribuintes, que o fato meramente alegado de cuja ocorrência não é demonstrado não tem o condão de obrigar o contribuinte, sendo patente no caso presente o vício na formação do ato administrativo;

- traz à colação julgamento realizado em 2.2.1994, pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 37.566-5 - RS, para enfatizar que o sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo fiscal (fls. 360/361).

DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - não pode haver a sujeição passiva solidária dos sócios ou procuradores, uma vez que a sociedade foi baixada legalmente na Junta Comercial do Estado, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no Estado, Previdência e Município, sem ter nenhum débito, sendo regular a sua extinção;

- o fato de a baixa do CNPJ ser aceita condicionalmente pela SRF, com ressalva expressa do direito à exigência de créditos tributários que venham a ser levantados posteriormente, não presume a dissolução irregular da sociedade, já que foram atendidas todas as exigências para a sua extinção obtendo a baixa regular de seus cadastros e inscrições;

- o art. 135 do CTN diz que os sócios e procuradores somente podem ser responsabilizados pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se vislumbra no caso concreto;

- ao contrário do que alega a Fiscalização os sócios encerraram as atividades da empresa regularmente, recolheram todos os impostos devidos, e providenciaram as baixas na Junta Comercial do Estado, Secretária da Receita Federal, Secretaria da Receita Estadual e Previdência, não havendo assim infringência ao art. 135 do CTN, não sendo lícito a Sujeição Passiva solidária dos sócios e procuradores;

- para se imputar a solidariedade aos sócios há que se demonstrar a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social, ou estatutos, o que não restou evidenciado no presente processo;

- o ônus da prova quanto à responsabilidade atribuída aos sócios é do Fisco, que não logrou êxito nesta tarefa;

- a simples falta de pagamento do tributo não pode levar à responsabilização dos sócios, há que se verificar se esta decorreu da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social, ou ao estatuto;

- neste mesmo sentido, o artigo 158 da Lei da Sociedade por Ações declara que o administrador não é pessoalmente responsável por obrigações contraídas em nome da sociedade, por decorrência de ato irregular de gestão;

- a obrigação não pode ser imputada aos sócios, já que estes encerraram regularmente a sociedade;

- o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que, com exceção dos casos expressamente previstos em lei, os sócios não respondem pelos tributos da pessoa jurídica;

- a responsabilidade tributária de terceiros disciplinada nos artigos 134 e 135, do CTN foi bastante minucioso a ponto de dispensar à matéria dois artigos divididos em 10 incisos e um parágrafo;

- se for admitida a aplicação ampla dessa norma legal, estaria revogada a responsabilidade subsidiária prevista no "caput" do artigo 134, bem como não haveria mais necessidade de verificar se o ato foi praticado com excesso de poder ou infração de lei ou estatuto social, para a aplicação da solidariedade tributária de terceiros;

- questiona se um simples parágrafo (4º) inserido no artigo 78 da LC 123/06, cujo "caput" nada trata de responsabilidade tributária de terceiros, tem alcance suficiente para disciplinar e revogar a matéria tratada nos artigos 134 e 135 do CTN;

SEPARAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA E DE SEUS SÓCIOS E PROCURADORES - como regra geral, o patrimônio e a responsabilidade da pessoa jurídica não se comunicam com a dos seus sócios, salvo nas situações especiais previstas em lei;

- transcreve parte do Código Civil, para alegar que este disciplina a responsabilidade dos sócios, nos diversos tipos de sociedades, indicando em que situação o sócio responde solidariamente, ou não, nesse sentido;

DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - alega que a administração de vê observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de seus cinco elementos constitutivos, quais sejam: objeto, motivo, forma, finalidade e competência, para só assim entrar no ordenamento jurídico;

- a autuação não seguiu tais princípios;

- que a autuação não seguiu o determinado no artigo 10 do Decreto 70.235/72;

- a autoridade administrativa fiscal incorreu em excesso de poder, que caracteriza abuso de autoridade visto que tal autoridade agiu de forma contrária aos comandos normativos explicitados na Lei nº 9.784/99 e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo a autuação ser cancelada de plano.

DO PEDIDO FINAL - finaliza requerendo o cancelamento integral da autuação, bem como a exclusão dos sócios da responsabilidade que lhes foi atribuída, com o conseqüente arquivamento do processo.

Juntei aos autos os documentos de fls. 440/441.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-35.637 (fls. 447-469) de 10/02/2011, por unanimidade de votos, julgou procedente o mérito da autuação. E, Por maioria de votos, considerou e solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito tributário pessoas físicas arroladas no Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 13/17: ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO (CPF 056.218.267-52); MIGUEL LOPES FILHO (CPF 003.494.358-71); HUGO CECÍLIO DE CARVALHO (CPF 397.570.057-20); MARIANA NEVES PEREZ (CPF 083.309.327-45); e PETER MALHEIROS MACIOKAS (CPF 285.964.557-87). A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 OMISSÃO DE RECEITA.  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.  
Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular - sujeito passivo - regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*RESPONSABILIDADE PESSOAL. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. É pessoalmente responsável pelos tributos exigidos da pessoa jurídica, o sócio ou representante que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

*PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. Ressalvados os casos especiais, os lançamentos reflexivos colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.”*

Da aludida decisão foi cientificada a Sra. Eulana Pereira Terra de Castro, por edital afixado em 10/05/2011 e desafixado em 25/05/2011 (fl. 480). Na ocasião, os outros coobrigados não foram cientificados.

Decorrido o prazo legal sem ter a Sra. Eulana apresentado recurso voluntário, o débito foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fl. 481) e inscrito em dívida ativa (fls. 494/566).

Constatada a falha procedimental pela ausência de ciência aos demais coobrigados, a PFN, por meio do despacho de fls. 592/595, de 20/11/2012, cancelou as inscrições em dívida ativa da Sra. Eulana retornando os autos à unidade da Receita Federal (ARF/CFO) para saneamento.

Na seqüência, foram cientificados da decisão de primeira instância os seguintes coobrigados, nas correspondentes datas: Hugo Cecílio de Carvalho, em 29/11/2012 (A.R. de fl. 622), Mariana Neves Perez, em 28/11/2012 (A.R. de fl. 623), Peter Malheiros

Macioka, em 29/11/2012 (A.R. de fl. 624), Miguel Lopes Filho, edital afixado em 27/12/2012 e desafixado em 11/01/2013 (fl. 674).

Apresentaram recurso voluntário: Mindouro Comercial de Alimentos Ltda, em 18/12/2012 (fls. 626 a 639), Hugo Cecílio de Carvalho, em 10/12/2012 (fls. 642 a 655), Mariana Neves Perez, em 18/12/2012 (fls. 658 a 671). Todos os recursos apresentados são idênticos e trazem os argumentos a seguir elencados:

. teria recebido por via postal aditamento ao auto de infração oriundo deste processo, onde, no Termo de Constatação Fiscal, informava tratar-se de lançamento decorrente do agravamento da multa de ofício de 75% para 150%, lançado isoladamente em complemento ao auto de infração original, de 25/08/2010;

. tal lançamento complementar se dera com base em novos fatos surgidos após o encerramento da ação fiscal original. Especificamente por denúncia do Sr. Cláudio Lopes Duarte;

. alega, também, que o agravamento se deu sem que fosse dado aos autuados o direito ao contraditório, já que não foram intimados a se manifestarem sobre a denuncia oferecida;

. faz acusações contra o Sr. Cláudio Lopes Duarte e seu pai, o Sr. Antonio Silva Duarte, rotulando-os como os verdadeiros donos da empresa extinta Mindouro Comercial de Alimentos Ltda;

. sustenta que os Srs. Hugo Cecílio de Carvalho, Miguel Lopes Filho e Peter Malheiros Macioka, bem como a Sra. Eulana Pereira Terra de Castro eram meros empregados daquela firma, atuando, com exceção do primeiro, como interposta pessoa do Sr. Cláudio Lopes Duarte e do seu pai;

. solicita a oitiva das testemunhas listadas às fls. 633/634, todos empregados daquela firma, que comprovariam a sua versão;

. pede, por fim, a improcedência do aditamento que agravou a penalidade, bem como dos termos de sujeição passiva lavrados, sugerindo a responsabilização dos Srs. Cláudio Lopes Duarte e Antonio Silva Duarte que seriam, de fato, os sócios ocultos da empresa extinta Mindouro Comercial de Alimentos Ltda.

. requer, caso não seja atendido o pedido formulado no parágrafo anterior, a diligência para se apurar todas as informações e denúncias por ele efetuadas;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

Os recursos voluntários reúnem os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Destaca-se, de plano, que o teor das argumentações apresentadas em sede recursal diferem substancialmente daquele apresentado nas impugnações.

Enquanto que em impugnação os interessados questionam o mérito da autuação, a possibilidade de acesso aos dados bancários dos arrolados e a sujeição passiva solidária, nos recursos apresentados as argumentações centram-se contra um suposto lançamento complementar para qualificação da multa de ofício e contra a sujeição passiva dos acusados.

Perscrutando os autos do presente processo não encontrei o correspondente auto de infração complementar ou qualquer outra alusão à alegada qualificação da multa de ofício lançada.

Assim, entendo que essa matéria não pode ser analisada nos autos do presente processo, já que não há peça de acusação tratando do assunto objeto de defesa nos recursos apresentados.

Ainda que houvesse nos autos o aludido lançamento complementar, entendo que sua análise por este CARF restaria prejudicada, haja vista não ter sido a matéria submetida ao rito regulamentar previsto para o processo administrativo fiscal, com base no Decreto 70.235/76 e alterações.

Nessa esteira, entendo que após a ciência do suposto auto complementar, dentro do prazo normativo, as argumentações deveriam ser dirigidas para julgamento em primeira instância na DRJ de jurisdição da interessada. Após isso, não se conformando com o resultado daquela instância é que os interessados, dentro do prazo normativo, poderiam recorrer a este Conselho.

Agir diferente, analisando a matéria nesta etapa recursal, configuraria supressão de instância passível de anulação do procedimento a partir de então.

Quanto à responsabilidade solidária, a argumentação em sede recursal não traz qualquer ponto em defesa dos acusados. Apenas inova no sentido de apontar, como denúncia, que os verdadeiros donos da empresa extinta Mindouro Comercial de Alimentos Ltda seriam o Sr. Cláudio Lopes Duarte e seu pai, o Sr. Antonio Silva Duarte.

Enfim, há que se reconhecer que a análise dos autos até esse momento processual (auto de infração, impugnação e decisão de primeira instância) indica que os arrolados não lograram sucesso em rechaçar as acusações que pesam contra si e, tendo em vista que os argumentos trazidos em sede recursal não guardam qualquer nex

Processo nº 15540.000387/2010-44  
Acórdão n.º **1402-001.559**

**S1-C4T2**  
Fl. 701

---

apresentados na impugnação, não havendo como acolhê-los, entendo que a responsabilização tributária solidária dos arrolados deve ser mantida.

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos recursos quanto à matéria relativa à suposta qualificação da multa de ofício e, na parte conhecida, negar-lhes provimento para manter a responsabilização solidária dos coobrigados conforme discorrido no presente Voto.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator